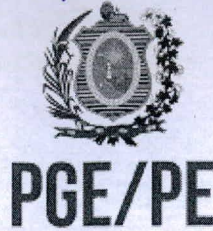


SEI.001.01221512024-49



ESTADO DE PERNAMBUCO	
TRIBUNAL DE CONTAS	
PROTOCOLO GEPE Nº	399/24
Data	23/07/24 Hora: 14:11
Assinatura e Matrícula do Recebedor	

Ofício nº 1753 /2024 GAB.

Data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

NESTA

Referência: **Ato de Cooperação Judiciária Interinstitucional**

Senhor Presidente do TCE,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência cópia assinada do **Ato de Cooperação Judiciária Interinstitucional**.

Aproveitando a oportunidade, reitero meu protesto de elevado respeito.

Atenciosamente,

RENATA MARIA SANTOS BRAYNER E SILVA

Procuradora Geral Adjunta



Documento assinado eletronicamente por **Renata Maria Santos Brayner e Silva**, em 23/07/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **53533543** e o código CRC **0208CD98**.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua do Sol, 143, - Bairro Santo Antônio, Recife/PE - CEP 50010-470, Telefone: (81) 3181-8500

A(o) Geop, após inclusão no SEI
GEPE, 23/07/24

8140
Matr.

[Signature]
Nome



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**ATO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERINSTITUCIONAL Nº , 22 de julho
de 2024.**

Dispõe sobre o tratamento processual racional e eficiente das execuções fiscais, notadamente de baixo valor, pendentes no âmbito do Tribunal de Justiça da Pernambuco, à luz do julgamento firmado no RExt 1.355.208 - Tema 1.184, do Supremo Tribunal Federal, e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TJPE) e A GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com a participação da **PROCURADORA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e com a anuência do **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO** e, tendo em vista o contido no Ato Normativo CNJ nº 0000732-68.2024.2.00.0000,

CONSIDERANDO os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, dispostos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, segundo o Relatório Justiça em Números 2023 (ano-base 2022), as execuções fiscais têm sido apontadas como o principal fator de morosidade do Poder Judiciário, respondendo por 34% do acervo pendente, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de tramitação de 6 anos e 7 meses até a baixa;

CONSIDERANDO que, segundo dados estatísticos do TJPE extraídos junto ao BI em 18.03.2024, Pernambuco possui 323.357 (trezentos e vinte e três mil trezentos e cinquenta e sete mil) execuções fiscais abaixo de R\$10.000,00 (dez mil reais), o que representa cerca de

130
Via Conferida
PGE-PE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

31% (trinta e um por cento) de todo o acervo processual ativo no 1º grau do Tribunal de Justiça da Pernambuco, que remonta ao total de 1.396.786 processos na data da extração;

CONSIDERANDO as possibilidades abertas pela cooperação judiciária interinstitucional, prevista na Resolução CNJ nº 350/2020, e pela Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado à Alta Litigiosidade do Contencioso Tributário, prevista na Resolução CNJ nº 471/2022;

CONSIDERANDO a crescente possibilidade de estabelecimento de processos organizacionais orientados por dados, de forma a promover a eficiência dos atos e a desjudicialização;

CONSIDERANDO a interpretação do STJ (tema 566 dos recursos especiais repetitivos), validada pelo STF (tema 390 da repercussão geral) sobre o termo inicial do prazo prescricional após a propositura da ação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça;


CONSIDERANDO a decisão proferida no Processo de Consulta TCE-PE Nº 21100791-2, que torna recomendável a participação do Tribunal de Contas do Estado anuindo com a celebração do presente Termo de Cooperação;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Ato de Cooperação Judiciária Interinstitucional regulamenta o fluxo de arquivamento e extinção em bloco das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento em que não haja bens penhorados, bem como estabelece diretrizes e estratégias para racionalizar e aprimorar o fluxo de processos da mesma natureza em trâmite na Justiça Estadual de Pernambuco, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024.


Via Conferida
PGE-PE



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

CAPÍTULO II

**ARQUIVAMENTO E SENTENCIAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO
VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

Art. 2º O TJPE e o Estado da Pernambuco cooperarão para permitir a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja bens penhorados ou penhoráveis para fins de início do prazo prescricional intercorrente, e que os créditos exequendos não sejam objeto de negócio jurídico processual ou transação em curso que exija o débito estar ajuizado.

§ 1º Para aferição do valor previsto no art. 2º serão consideradas as execuções fiscais que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado na data de formalização do presente ato de cooperação.

§ 2º O disposto no *caput* não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado ou quando necessário para a instrumentalização de forma de pagamento, desde que não consumada a prescrição.

Art. 3º Feita a identificação dos processos cadastrados na classe judicial “EXECUÇÃO FISCAL” - Código 1116 do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ, de acordo com os parâmetros indicados no *caput* do art. 2º, o Tribunal de Justiça da Pernambuco efetuará o arquivamento definitivo e automático dos feitos e enviará à PGE listagem das baixas efetivadas.

§1º Feitos os arquivamentos indicados no *caput*, dispensada a intimação no sistema, e transcorrido o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a PGE deverá indicar concretamente em cada processo a existência de penhora efetivada ou de bem penhorável, a fim de que o feito seja objeto de reavaliação judicial para fins de reativação.

§2º Feita a reavaliação judicial e ordenada a reativação da execução fiscal, o feito voltará a ter regular trâmite perante o juízo de origem.

B
Via Conferida
PGE-PE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

§3º Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias do arquivamento, as execuções que não contenham pedido de reativação, na forma indicada no parágrafo 1º, serão imediatamente encaminhadas para análise de extinção, presumindo-se o desinteresse da Fazenda Pública na continuidade do feito.

§4º Outras informações poderão ser agregadas à “listagem inicial” na medida em que possam colaborar para o cruzamento de dados.

Art. 4º Serão excluídos da lista de arquivamento os seguintes processos:

I - execuções fiscais embargadas, salvo se excluída qualquer condenação do Estado nos encargos da sucumbência em virtude de resultar prejudicados os embargos ante a extinção da execução;

II - execuções fiscais garantidas por penhora de bens e/ou valores, na forma da lei;

III - execuções fiscais objeto de Negócio Jurídico Processual ou Transação.

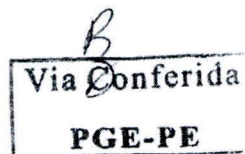
Parágrafo único. Não serão excluídas da lista de arquivamento execuções fiscais garantidas por veículos com mais de 05 anos de fabricação ou por bens móveis de difícil comercialização.

CAPÍTULO III

DA ANUÊNCIA

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco participa deste Ato de Cooperação Judiciária Interinstitucional para anuir com seus termos, na medida em que se encontram de acordo com os ditames da decisão proferida no PROCESSO DE CONSULTA TCE-PE Nº 21100791-2, não configurando sua execução em renúncia de receita.

CAPÍTULO IV





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A extinção das execuções fiscais não impede a cobrança administrativa dos débitos pelo ente cooperado, observados os termos da Res. CNJ nº 547/2024.

Art. 7º A presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco adotará todas as providências administrativas necessárias à concretização dos termos previstos neste ato.

Art. 8º Este ato de cooperação entrará em vigor na data de sua publicação.

RECIFE, 22 de julho de 2024.

Desembargador **Ricardo Paes Barreto**
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Desembargador **Francisco Bandeira de Mello**
Corregedor Geral de Justiça do
Tribunal de Justiça de Pernambuco

Raquel Lyra
Governadora do Estado de Pernambuco

Bianca Ferreira Teixeira
Procuradora-Geral do de Pernambuco

Conselheiro **Valdecir Pascoal**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de
Pernambuco

